RECURSO ESPECIAL Nº 1814556 - PR (2019/0141379-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO E OUTRO(S) - RS016578 ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI - PR029101
RECORRIDO	:	LOURENCO ROSA
RECORRIDO	:	DORIAN LUIZ BACHMANN
RECORRIDO	:	ADAMASTOR DE SOUZA
RECORRIDO	:	JOAO VOLNEY GALDINO
RECORRIDO	:	YOSIYUKI NAKAMURA
RECORRIDO	:	DIVA ROSA MALUCELLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	VALMIR PRODOCIMO
RECORRIDO	:	VALMIR MARIANI
RECORRIDO	:	RODOLFO STANKEWITZ
RECORRIDO	:	ANTONIO SLIVINSKI
RECORRIDO	:	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOAQUIM FERREIRA GUIMARAES NETO
RECORRIDO	:	ROBERTO JOSE ZAPP
ADVOGADO	:	EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN E OUTRO(S) - PR032845
INTERES.	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	BLAS GOMM FILHO - PR004919 DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - PR015395 ANA LÚCIA FRANÇA - PR020941 SÍLVIA ARRUDA GOMM - PR022764

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Na origem, Lourenço Rosa e outros ajuizaram "ação ordinária" em face da entidade de previdência privada e da Petrobrás aduzindo que são aposentados ou pensionistas e que há ilegalidade cometida no cálculo de seus benefícios de previdência complementar, pois têm direito a incorporação da participação de lucros pretéritos pagos no cálculo do benefício previdenciário.

Ponderam que o direito advém do Estatuto e outras normas internas estabelecendo o direito à complementação de aposentadoria, e que as rés são solidariamente responsáveis pelo pagamento dos benefícios de previdência complementar.

Acenam que a verba denominada PL-DL era paga pela Petrobrás

Edio n 0 - Braslia,
Documento eletrônico VDA27441306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 30/12/2020 13:02:03
Publicação no DJe/STJ nº 3080 de 02/02/2021. Código de Controle do Documento: b70fc0cb-518e-4987-acfc-6cf8ab3a6a96

anualmente, em percentual fixo sobre o salário-base, "apesar de não incidir descontos da Petros e tampouco considerada para efeito do cálculo do salário de benefício".

Dizem que, antes da CF/1988, toda parcela deferida sob a rubrica de participação nos lucros das empresas ostentava natureza salarial, devendo ser reconhecido o direito adquirido daqueles que foram admitidos na vigência do Decreto-Lei n. 1.971/1982.

Obtemperam que o Regulamento do plano de benefícios prevê que a aposentadoria será calculada tomando-se por base a média do salário-real-de-benefício nos 12 meses que antecederam a concessão da suplementação da aposentadoria.

O Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

Interpuseram os autores apelação e a ré Petrobrás recurso adesivo para o Tribunal de Justiça do Paraná, que deu provimento aos recursos.

A decisão tem a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVID~ENCIA COMPLEMENTAR. PETROS. VERBA PL-DL/71. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PATROCINADORA. EXTROMISSÃO DA LIDE. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DA VERBA DENOMINADA PL-DL/71. NATUREZA SALARIAL. CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA INPC/IGP-DI. JUROS DE MORA A 1% A PARTIR DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS DEVIDAS PELA PETROS QUE, TODAVIA, DEVEM SER COMPENSADAS COM OS VALORES CORRESPONDENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES, A TÍTULO DE FONTE DE CUSTEIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial interposto pela Fundação Petros de Seguridade Social, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, admitido, pelo ilustre 1º Vice-Presidente da Corte de origem, como representativo da controvérsia, nos termos dos arts. 1.030, V, "a" e 1.036, § 1º, do CPC.

Distribuído ao em. Ministro Moura Ribeiro, considerando o disposto nos arts. 256-A e seguintes do RISTJ, Sua Excelência determinou a remessa do feito à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes para as providências cabíveis.

Opina o Ministério Público Federal pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia.

O Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, entendendo preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RISTJ, determinou a redistribuição do presente recurso e dos REsps 1.817.229/PR, 1.820.208/PR, 1.820.219/PR e 1.820.231/PR, por prevenção ao REsp 1.425.326/RS.

É o relatório.

2. No caso, conforme a proposta de afetação feita na origem, discute-se a natureza jurídica das parcelas PL-DL, RMNR, Reajuste de 3% e Concessão de Nível e, portanto, se devem integrar a complementação de aposentadoria paga por instituição de previdência privada.

Embora louvável a proposta de afetação de temas que possam gerar

Edio n 0 - Braslia,
Documento eletrônico VDA27441306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 30/12/2020 13:02:03
Publicação no DJe/STJ nº 3080 de 02/02/2021. Código de Controle do Documento: b70fc0cb-518e-4987-acfc-6cf8ab3a6a96

multiplicidade de ações e/ou recursos, segundo entendo, inclusive na linha de precedentes das duas Turmas de Direito Privado, as questões controvertidas estão devidamente abrangidas pelas teses sufragadas pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo, REsp 1.425.326/RS, assim ementado:

> PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.
> 2. Recurso especial provido.
> (REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014)

Com efeito, a "Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o entendimento de que é vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, à míngua da necessária fonte de custeio." (AgInt no REsp 1806192/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

No mesmo diapasão, mencionam-se os seguintes precedentes específicos das Turmas que integram a Segunda Seção aplicando as teses sufragadas para solução a envolver plano de benefícios administrado pela Petros:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EXTENSÃO DE REAJUSTE RELATIVO À VERBA DENOMINADA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR), CONCEDIDO AOS ATIVOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
> 2. A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que "Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo" (Recurso Especial Repetitivo nº 1.425.326/RS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2014).
3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes à verba denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedida aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1313792/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 05/09/2019)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA DENOMINADA VP-DL 1971. INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, COM OS REFLEXOS NA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Cuida-se, na origem, de ação de revisão de benefício de suplementação de aposentadoria, que visa à incorporação da rubrica denominada VP-DL 1971? no salário de participação, com os reflexos na renda mensal inicial do benefício.
2. É vedado o repasse de abonos e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, não sendo possível a concessão de verba não prevista no correspondente plano de benefícios, à míngua da necessária fonte de custeio (Tema 736 dos recursos especiais repetitivos).
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "a verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela". Precedentes.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1832809/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA E RELAÇÃO TRABALHISTA DE EMPREGOS. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. PL/DL-1971. EXTENSÃO DE VERBA, RELATIVA À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPLEMENTAR. DESCABIMENTO. A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR TEM POR PILAR O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO, QUE PRESSUPÕE A FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DO BENEFÍCIO CONTRATADO. EXEGESE DOS ARTS. 202, CAPUT, DA CF E 1º E 18 DA LEI COMPLEMENTAR N.109/2001.
1. "A verba referente ao PL/DL-1971 não foi base de cálculo para a contribuição da recorrente para a PETROS, o que, por si só, já afasta a pretensão ao recebimento da referida parcela" (AgInt no REsp 1.617.166/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe de 16/12/2016)" (AgInt no REsp 1839708/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020).
2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1837706/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

20/04/2020, DJe 23/04/2020)

Ademais, embora não se descarte peremptoriamente a possibilidade de uma eventual afetação de tema a envolver apenas uma entidade previdenciária, na verdade, a questão limita-se a plano de benefícios específico, inclusive com enfoque em suposta previsão regulamentar permitindo a extensão de verba da relação contratual laboral à autônoma previdenciária, razão pela qual a repercussão social da controvérsia é deveras mitigada, não se constatando o caráter multitudinário hábil a propiciar a afetação do tema como representativo da controvérsia.

3. Forte nessas razões, nos termos do art. 256-E, I, e 256-F, § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Retifique-se a autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, em vista da desafetação e observância ao princípio do juiz natural, redistribua-se os autos, conforme o RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2020.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Relator

Edio n 0 - Braslia,
Documento eletrônico VDA27441306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 30/12/2020 13:02:03
Publicação no DJe/STJ nº 3080 de 02/02/2021. Código de Controle do Documento: b70fc0cb-518e-4987-acfc-6cf8ab3a6a96